

A. I. N° - 151301.0032/06-0
AUTUADO - CARLOS ALBERTO LIMA MATHIAS DA SILVA
AUTUANTE - DAVI BORGES AZEVEDO
ORIGEM - INFAC CRUZ DAS ALMAS
INTERNET - 24. 11. 2006

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0351-04/06

EMENTA: ICMS. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Infração parcialmente comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 26/09/2006, exige ICMS no valor de R\$ 30.551,24, em razão de o contribuinte ter deixado de efetuar o recolhimento do ICMS no prazo regulamentar referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios.

O autuado ingressa com defesa, fls. 18 a 20, e não concorda em parte com o valor que lhe está sendo exigido, pelas seguintes razões:

1. No mês de junho de 2005 foi indevidamente incluído na base de cálculo o valor referente à aquisição de um automóvel VW/Gol 1.6 Rallye, conforme NF 210827 no valor de R\$ 32.614,94, pois o mesmo é um automóvel de passeio.
2. No mesmo mês incluiu erradamente na base de cálculo da apuração mensal, a nota fiscal n° 98768 de 09/06/05, no valor de R\$ 80.000,00 correspondente à entrada por retorno de um caminhão remetido para a empresa FACHINI S/A, para encarrocamento.
3. Assim, descabe a cobrança no valor de R\$ 6.555,74, sendo a base de cálculo correta de R\$ 18.500,00, o que gera um diferencial de alíquotas de R\$ 925,00, sendo este o valor que irá recolher referente ao mês de junho de 2005.
4. Anexa DAE no valor de R\$ 3.000,00, à fl. 27, e informa que efetuará o pagamento do restante através de parcelamento.

O autuante presta a informação fiscal, fl. 31 e concorda com as razões de defesa, diante das provas apresentadas através das notas fiscais nºs. 210827 e 98768, passando o débito para R\$ 24.920,50.

VOTO

Na presente autuação, em que está sendo exigido ICMS que não fora recolhido nos prazos regulamentares, nos meses de março e junho de 2004 e de março, abril, maio e junho de 2005, a empresa comprava a cobrança indevida no valor de R\$ 6.666,74, no mês de junho de 2005, fato inclusive reconhecido pelo autuante ao prestar a informação fiscal.

Deste modo, concordo com as razões de defesa, pois demonstrado o equívoco da cobrança, referente às notas fiscais nº 210827 e 98768, passando o débito para o valor total de R\$ 24.920,50, como segue:

Data ocorrência	Data vencimento	Base de cálculo	Aliquota %	Multa %	ICMS
31/03/2004	09/04/2004	7.941,17	17	50	1.350,00
30/06/2004	09/07/2004	4.117,64	17	50	700,00
28/02/2005	09/03/2005	57.647,05	17	50	9.800,00
31/03/2005	09/04/2005	24.605,88	17	50	4.183,00
30/04/2005	09/05/2005	41.250,00	17	50	7.012,50
31/05/2005	09/06/2005	5.588,23	17	50	950,00
30/06/2005	09/07/2005	5.441,18	17	50	925,00

				24.920,50
--	--	--	--	-----------

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, devendo ser homologado o valor recolhido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, o Auto de Infração nº **151301.0032/06-0**, lavrado contra **CARLOS ALBERTO LIMA MATHIAS DA SILVA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 24.920,50**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, inciso I, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de novembro de 2006

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEITRA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

MARCO AURÉLIO ANDRDE SOUZA - JULGADOR